

CONFERÊNCIA

**SANEAMENTO BÁSICO:
INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO
MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

André Guedes Rodrigues¹

O saneamento básico é uma temática não apenas de interesse nacional, mas também, mundial, já que o mesmo está diretamente relacionado com a qualidade de vida dos cidadãos e com o desenvolvimento de um país. O saneamento básico pode ser entendido como um conjunto de medidas que objetivam preservar o meio ambiente para prevenir doenças e semear saúde.

Apesar de ser considerado um serviço público essencial para a coletividade, dados referentes ao ano de 2020 do *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento* (SNIS) demonstram que o referido serviço, no Brasil, ainda é bastante precária, uma vez que quase 16% (dezesesseis por cento) dos brasileiros não possuem acesso a água tratada e 45% (quarenta e cinco por cento) não têm acesso à coleta de esgoto. Apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) da população brasileira possuem acesso à água tratada e ao esgoto sanitário. De acordo com o DATASUS, site oficial do governo brasileiro, no ano de 2019, o Brasil teve mais de 273 (duzentas e setenta e três mil) internações em decorrência de doenças de veiculação hídrica.

No Brasil, o serviço de saneamento básico é tratado como uma questão de política urbana, um serviço que é considerado público, titularizado pelo Estado, sendo as políticas de saneamento consideradas como instrumentos para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaca-se que apenas com a Constituição Cidadã de 1988, que a expressão meio ambiente foi introduzida ao texto constitucional. A consagração do meio

¹ Doutorando em Planejamento Regional e Gestão de Cidades na Universidade Candido Mendes – Campos dos Goytacazes (2020 – atual). Mestre em Direito pela UNIFLU (2007). Professor de Direito Administrativo. E-mail: andreguedesrodrigues@yahoo.com

ambiente como bem juridicamente tutelado encontra-se, de forma expressa, no seu art. 225, que dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988, conforme Belchior, Leite & Polli (2015) caracteriza o bem ambiental como bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, incorpóreo, pois não é um bem material suscetível de valoração econômica, indisponível, uma vez que não é passível de apropriação exclusiva, intergeracional, já é titularizado desde já pelas gerações futuras e, metaindividual, pois o meio ambiente transcende a esfera de um indivíduo isoladamente considerado, referindo-se sempre a um grupo de pessoas. Em face da característica da metaindividualidade, costuma-se afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira geração, que têm como destinatário todo o gênero humano, sendo caracterizado pela solidariedade e fraternidade. Segundo Furlanetto (2013), os direitos de terceira geração diferenciam-se dos direitos de primeira e segunda gerações pelo fato da titularidade dos direitos de terceira geração ser a coletividade. Salienta-se que a maior parte dos autores prefere se valer da expressão “dimensões” de direitos fundamentais, em detrimento de “gerações”, partindo da premissa de que esta poderia induzir à falsa ideia de que uma categoria de direitos substitui a outra que lhe é anterior. Uma geração, definitivamente, não sucede a outra. Ao contrário, haveria um acréscimo no catálogo de direitos humanos.

O serviço público de saneamento básico é essencial para o desenvolvimento de um país e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, abrangendo, no Brasil, de acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) as atividades de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos. A falta e/ou ineficácia de sua prestação acaba por causar impactos significativos no meio ambiente em geral e na saúde da população, uma vez que a água e o esgoto podem ser meio de transmissão de diversos patógenos e substâncias tóxicas ao ser humano, propiciando assim o desencadeamento de diversas patologias.

O saneamento básico encontra-se relacionado com a concretização da dignidade de pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da Carta Maior, como sendo

um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Conforme Milaré E. & Miralé, L (2020, p.1)

além de fundamental para a dignidade humana, o acesso universal ao saneamento configura premissa básica de saúde pública e agrega benefícios ao meio ambiente. Sua essencialidade foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas- ONU, ao declará-lo um direito humano fundamental para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos (Assembleia Geral, Resolução 64/292 de 28 de julho de 2010).

Assim, além de relacionar-se com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o saneamento pode ser considerado como sendo um direito fundamental, não obstante não esteja contemplado expressamente no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo essencial para a sadia qualidade de vida da população.

O reconhecimento do acesso ao saneamento como sendo um direito humano decorre desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, na atualidade, encontra-se prevista na Agenda 2030 da ONU. A Agenda 2030 corresponde a um conjunto de 17 Objetivos divididos em 169 Metas que todos os países do mundo devem implementar até o ano de 2030, visando a um desenvolvimento sustentável. Nesta seara, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 da Agenda 2030 está relacionado a assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos, prevendo metas de universalização de acesso até o ano de 2030.

No Brasil, a Lei n. 11.445/07, conhecida como a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), foi criada com o objetivo de estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento, bem como a política federal para o setor, possuindo ampla abrangência – integrando os sistemas públicos de água, de esgoto, de resíduos sólidos e de águas pluviais, sendo considerada um marco regulatório de saneamento, onde previa como sendo um dos princípios a serem observados na sua efetivação a universalização do acesso aos referido serviços. De acordo com Milaré, E. & Miralé, L (2020, p.4):

Com a citada legislação, o saneamento se inseriu na problemática ligada às perspectivas de desenvolvimento com sustentabilidade, cujo processo se volta para a saúde pública, passando previamente pela

tutela ambiental e – por que não dizer? – incorporando a dimensão ecológica ao conteúdo do princípio de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)... Para o seu tempo, era um diploma de boa técnica legislativa, que, entre outros, se preocupou com aspectos principiológicos; fomentou a descentralização e participação social; trouxe novos modelos contratuais; segmentou a regulação, o planejamento, a execução dos serviços e a fiscalização; compatibilizou o saneamento com a preservação ambiental; instituiu uma gestão fundada em metas e na sustentabilidade econômico-financeira; e fortaleceu os municípios e as agências reguladoras.

Embora a Lei n. 11.445/2007 tenha representado um expressivo avanço nas políticas de saneamento, a mesma não conseguiu atingir uma das suas principais finalidades que era a universalização do referido serviço. Diante deste fato, em 15 de julho de 2020, foi editada a Lei n. 14.026, que teve como objetivo principal atualizar o marco legal de saneamento básico no Brasil. Destaca-se, que a Lei n. 14.026/20 não substituiu à legislação anterior, mas apenas modifica e atualiza um conjunto de normas com vistas a alcançar e implementar a almejada universalização no serviço de saneamento.

Dentre as inúmeras alterações introduzidas, destaco duas:

1º) O art. 10 da Lei n. 14.026/202 prevê obrigatoriedade na realização de prévio procedimento licitatório para realizar o contrato de concessão, quando a prestação do referido serviço for realizada de forma descentralizada, por uma entidade que não integre a administração do titular dos serviços, proibindo também a formalização de contratação mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

2º) a inclusão do artigo 11-B, que estabelece que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Registra-se que quando o serviço de saneamento não for prestado diretamente pelo Estado e sim por empresas privadas escolhidas mediante prévia licitação, a Agência Nacional de Água exercerá um papel de extrema importância ao estabelecer parâmetros de política tarifária, uma vez que se o valor da tarifa para utilização do

serviço for muito elevado, poderemos impedir o acesso de muitos cidadãos à obtenção dos serviços de água tratada e esgotamento sanitário, violando assim os princípios da modicidade das tarifas e da universalidade de acesso previstos no art. 6º, §1º da Lei n. 8987/95. Como se sabe, todo planejamento urbano deve ser entendido como um mecanismo de desenvolvimento urbano, que deverá ocorrer de forma a garantir a melhoria de vida da população e o aumento de justiça social.

Concluindo, não restam dúvidas que a Lei n. 14.026/2020 representa um grande avanço legislativo na questão do saneamento básico no Brasil. Entretanto, alcançar as suas metas de universalização de acesso à água potável e a coleta e tratamento de esgoto até 2033, ainda será um grande desafio, que dependerá de implementação de políticas públicas concretas e efetivas por parte do poder pública e, também, a colaboração da sociedade. Somente com a universalização haverá concretização dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrada.

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David de. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELCHIOR, G. LEITE, J. POLLI, L. Introdução ao Direito Ambiental. In: LEITE, José Roberto Morato (Coord.) *Manual de Direito Ambiental*. Editora Saraiva. 2015.

BRASIL, 2020. *Lei nº 14.026/2020. Atualiza o marco legal de saneamento básico*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acesso em: 20 agosto.2022.

BRASIL, 2020. *Lei nº 11.445/2007. Marco Legal do Saneamento Básico*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 20 agosto. 2022.

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 agosto.2022.

BRASIL, 1981. *Lei nº 6.938. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em: 20 ago. 2022.

CANAL DE ISABEL II. Disponível em: https://www.cyii.es/antecedentes_historicos . Acesso em: 05 set. 2022.

CANAL DE ISABEL II. Disponível em: <https://www.canaldeisabelsegunda.es/inicio>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

DATASUS. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/> . Acesso em: 20 ago. 2022.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. Editora Atlas. 2001.

FURLANETTO, Taísa Villa. A constitucionalização do meio ambiente como direito e dever fundamental na Carta Política brasileira de 1988. *Revista da área do Direito da UNIVEM*, v. 12, 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/356>. Acesso em: 20 ago. 2022.

HELLER, Léo. Política pública e gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitária – a perspectiva da saúde pública. In: *Política Pública e gestão de serviços de saneamento*. FIOCRUZ & UFMG: Rio de Janeiro & Belo Horizonte, 2013.

HELLER, L. BASTOS, R. HELLER, P. TEIXEIRA, J. A experiência brasileira na organização dos serviços de saneamento básico. In: *Política Pública e gestão de serviços de saneamento*. FIOCRUZ & UFMG: Rio de Janeiro & Belo Horizonte, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRALÉ, E. MIRALÉ, L. *O marco regulatório do saneamento ambiental*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334063/o-marco-regulatorio-do-saneamento-ambiental>. Acesso em: 22 out. 2020.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2022.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Angela Moulin Penalva. Planejamento urbano: para quê e para quem? *Revista de Direito da Cidade*, ano 1, nº 1, UERJ, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44. ed. São Paulo: JusPODIVM. 2022.

SNIS. Ministério do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TRATA BRASIL. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/> Acesso em: 10 ago. 2022.